



**LEI Nº 1.170/2019, DE 12 DE JULHO DE 2019.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO <i>apl.</i>	
DATA <i>15</i> / <i>07</i> / <i>2019</i>	
HORAS <i>12:13</i>	
<i>[Assinatura]</i>	
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

Dispõe sobre a divulgação de informações referente à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no Município de Tianguá.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, José Jaydson Saraiva de Aguiar**, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica assegurada a divulgação de demonstrativo de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas de trânsito aplicados no Município de Tianguá.

**Art. 2º** – A divulgação será feita, anualmente, na página principal do site oficial da Prefeitura Municipal de Tianguá.

**Art. 3º** – Os demonstrativos deverão conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – número total de multas de trânsito aplicadas, mensalmente, detalhada pelo tipo de infração cometida.

II – valor total arrecadado, mensalmente, com multas de trânsito, e

III – a quem foram destinados os recursos arrecadados e quanto cada uma aplicou em:

- a) Educação de trânsito;
- b) Sinalização;
- c) Engenharia de tráfego e de campo;
- d) Fiscalização de trânsito, e
- e) Outros.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá/CE, em 12 de julho de 2019.

*[Assinatura]*  
**José Jaydson Saraiva de Aguiar**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**

APROVADO NA SESSÃO DO  
DIA \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ COM  
\_\_\_\_\_ VOTOS.

**PROJETO DE LEI Nº 48 DE 15 DE MAIO DE 2019.**

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 22/05/19

**Autoria: Vereador Fernando Alves de Menezes.**

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO  
DE INFORMAÇÕES REFERENTE À  
APLICAÇÃO DE RECURSOS  
DERIVADOS DE MULTAS DE  
TRÂNSITO APLICADAS NO  
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, ESTADO DO CEARÁ,  
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono Lei:

Art. 1º Fica assegurada a divulgação de demonstrativo de  
arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas de trânsito  
aplicados no Município de Tianguá-CE.

Art. 2º A divulgação será feita, anualmente, na página principal do  
site oficial da Prefeitura Municipal de Tianguá.

Art. 3º Os demonstrativos deverão conter, pelo menos, as seguintes  
informações:

I – número total de multas de trânsito aplicadas, mensalmente,  
detalhada pelo tipo de infração cometida;

II – valor total arrecadado, mensalmente, com multas de trânsito; e

III – a quem foram destinados os recursos arrecadados e quanto cada  
um aplicou em:

- a) educação de trânsito;
- b) Sinalização;
- c) Engenharia de tráfego e de campo;
- d) Fiscalização de trânsito, e

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ PROTOCOLO
DATA <u>15/05/2019</u>
HORAS <u>11:24</u>
<u>Fernando C</u> RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**

e) Outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara dos Vereadores de Tianguá, 15 de Maio de 2019.

---

**FERNANDO ALVES DE MENEZES**  
**VEREADOR-PDT**



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### JUSTIFICATIVA

Eu, **Fernando Alves de Menezes**, Vereador desta Augusta Casa Legislativa, no uso de minhas prerrogativas regimentais, em conformidade com o que dispõe o artigo 124 §1º, do Regimento Interno, PROPONHO a V. Exa., o Projeto de Lei acima citado.

Transparência pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos.

A proposta é que todos tenham acesso, com clareza, às informações sobre gestão financeira ligada ao dinheiro recolhido nas multas de trânsito aplicadas em nossa cidade.

A divulgação das infrações de trânsito e dos valores arrecadados por elas, irá colaborar para uma administração mais transparente e democrática. Tal fato demonstra respeito ao cidadão, além do fato que a transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública.

Acredito que, certamente, com a divulgação dos dados na forma proposta pela Lei, haverá um maior controle pela sociedade em geral e dando maior transparência à coisa pública.

Assim, pela grande relevância do presente Projeto de Lei, que em nenhum momento implicará em aumento dos gastos públicos, e somente trará mais benefícios ao serviço público, contamos com o valioso apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto.

Plenário da Câmara dos Vereadores de Tianguá, 15 de Maio de 2019.

**FERNANDO ALVES DE MENEZES**  
**VEREADOR-PDT**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº48, DE 15 DE MAIO DE 2019.**

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação de informações referente à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município de Tianguá

Verificando que o referido Projeto está DE ACORDO com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua APROVAÇÃO.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o Parecer do Relator.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2019.

  
Francisco Gumerindo de Araújo Neto

Presidente

  
José Claudolheder Cardoso de Vasconcelos

Relator

  
Fernando Alves de Menezes

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Jochy*

*[Handwritten signature]*

*Sumo Sumo a cor no  
mes*

*[Handwritten signature]*

*Eudais*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Parecer n. 28/2019

Solicitante: Presidência da Câmara do Município de Tianguá.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. ART. 37 DA CF. LEI FEDERAL 12.527.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA	05/06/2019
HORAS	08:51
Euliane	
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

### 1- RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento originado de solicitação da presidência desta douta casa legislativa com a finalidade de verificação dos contornos legais da proposição protocolada no dia 15/05/2019, qual seja, o projeto de lei n. 48/2019 de autoria do vereador Fernando Alves de Menezes.

Convém, entretanto, esclarecer que o procedimento ora esboçado é de caráter meramente técnico e não vinculante, visto que o casa legislativa é





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

soberana para tratar de assuntos legislativos nos termos do Art. 44 da Constituição Federal aplicável por simetria aos demais entes federativos.



Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro  
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 -  
Cx. Postal: 21

**CNPJ: 06.577-530/0001-83**  
[www.camaratiangua.ce.gov.br](http://www.camaratiangua.ce.gov.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### 2- FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.1 DA COMPETÊNCIA

O art.61, §1º da Constituição Federal, aplicável pelo princípio da simetria aos Estados e Municípios, dispõe:

São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

O art. 37, caput da Constituição Federal dispõe:

“ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.” (grifo nosso).

Já o art. 6º da lei 12527 (lei de acesso à informação):

Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - **gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**

Da análise conjunta do artigos supra mencionados podemos extrair as seguintes informações: que as competências do art. 61, § 1º esboçadas são as privativas do chefe do executivo. Logo, não se tratando de matéria de competência do executivo, é sim possível o legislativo dispor sobre a temática. A atenção especial ao dispositivo é imperiosa no intuito de evitar uma possível nulidade de iniciativa maculando todo o processo legislativo. Destarte, no tocante ao fomento da fiscalização e da transparência nos termos do art. 37 da Constituição combinado com o art. 6, I da Lei de Acesso à informação é de conhecimento na jurisprudência pátria a competência do Poder Legislativo em tratar de tal assunto. Observemos um julgado do Supremo Tribunal Federal que consubstancia o esboçado até o momento:





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

“O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face da Lei 11.521/2000 do Estado Rio Grande do Sul, a qual obriga o Poder Executivo do referido Estado-membro a divulgar na imprensa oficial e na internet a relação completa de obras atinentes a rodovias, portos e aeroportos. A Corte apontou não se verificar a existência de vício formal ou material na edição da norma em comento, visto que editada em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, a viabilizar a fiscalização das contas públicas. ADI 2444/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 6.11.2014. (ADI-2444).”

O princípio da transparência não encontra previsão expressa na Constituição, mas pode ser inferido do art. 37, que prevê a publicidade como um dos princípios aplicáveis à Administração Pública.

A publicidade é uma dos meios de se concretizar a transparência, porquanto admite a inspeção das contas públicas por múltiplos meios. Destaque-se infra o arcabouço legal nos mais diversos dispositivos que versam sobre a temática:

- 1) CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 31 § 3 As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
- 2) Art 74 § 2 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- 3) Art. 162 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.
- 4) Art. 165 § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. Lei de Responsabilidade Fiscal
- 5) Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

público; III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

- 6) Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

- 7) Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

A prolixidade desmesurada do legislador em a todo momento buscar meios de fazer conter em normas dispositivos que versem sobre transparência, evidencia o clamor legítimo pelo zelo no trato da *res pública*, vez que o administrador é mero gestor e como tal tem o dever de transparência.

Em suma, todos os atos do poder público que provoquem gastos e recebimento de receitas deverão ser dados a mais ampla publicidade. Essa publicização deve ser averiguada em sites dos entes federativos, como comumente é, por exemplo, no portal da transparência que contém pagamentos de servidores, gastos etc.

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, ainda, que os entes que descumprirem os artigos 48, II e III e 48-A nos prazos assinalados no art. 73-B ficarão impedidos de receber transferências voluntárias.

No mesmo sentido, a Lei de acesso à informação (Lei 12.527/11) permite que o cidadão requisiute aos poderes públicos informações de seu interesse particular a respeito da política e dos gastos públicos, **sem apresentar justificativa**. A lei excepciona apenas os dados confidenciais e prevê que as informações deverão ser prestadas em 20 dias, prorrogáveis por





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

mais 10. Seu alcance abrange os órgãos públicos dos três poderes nas esferas federal, estadual e municipal, incluindo Tribunal de Contas e MP. No que couber, também serão abrangidas as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

“CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DONOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. (STF-ARE 652777- DJE em 01/07/15).

Observemos o entendimento doutrinário de Rafael Oliveira, pós doutor em direito administrativo, sobre o tema:

“O princípio da publicidade impõe a divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público (art. 37 da CRFB e art. 2.º da Lei 9.784/1999). A visibilidade (transparência) dos atos administrativos guarda estreita relação com o princípio democrático (art. 1.º da CRFB), possibilitando o exercício do controle social sobre os atos públicos. A atuação administrativa obscura e sigilosa é típica dos Estados autoritários. No Estado Democrático de Direito, a regra é a publicidade dos atos estatais; o sigilo é exceção. Ex.: a publicidade é requisito para produção dos efeitos dos atos administrativos, necessidade de motivação dos atos administrativos. O ordenamento jurídico consagrou diversos instrumentos jurídicos aptos a exigir a publicidade dos atos do Poder Público, tais como: o direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5.º, XXXIV, “a”, da CRFB); o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5.º, XXXIV, “b”, da CRFB); o mandado de segurança individual e coletivo (art. 5.º, LXIX e LXX, da CRFB); o





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

*habeas data* para conhecimento de informações relativas ao impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para retificação de dados (art. 5.º, LXXII, da CRFB). A transparência pública depende da implementação do direito fundamental à informação previsto no art. 5.º, XXXIII, da CRFB, segundo o qual "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". No âmbito infraconstitucional, o direito à informação foi regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), cujo art. 3.º elenca as seguintes diretrizes:

- a) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- b) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- c) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- d) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e
- e) desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Qualquer interessado, devidamente identificado, independentemente de motivação, pode solicitar as informações de interesse público perante as entidades públicas ou privadas (arts. 1.º, 2.º e 10 da LAI). A regra do acesso à informação é excepcionada em duas hipóteses:

- a) informações classificadas como sigilosas, consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado (art. 23 da LAI); e
- b) informações pessoais relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem. (Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.)



Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro  
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 -  
Cx. Postal: 21

CNPJ: 06.577-530/0001-83  
[www.camaratiangua.ce.gov.br](http://www.camaratiangua.ce.gov.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### 2.2 DO QUÓRUM

Em se tratando da matéria versada, qual seja, transparência pública, visto que não há uma previsão expressa de quórum específico nem na Constituição tão pouco na Lei Orgânica do Município deverá ser aprovado pela maioria simples dos edis.

Ressalte-se, novamente, que trata-se de juízo político à luz da discricionariedade de cada parlamentar sendo este parecer uma peça meramente técnica com o intuito de dar um maior suporte material para elucidação da matéria aos edis municipais.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### 3- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Frente à fundamentação acima realizada, uma vez reconhecida a autonomia legislativa municipal prevista pela Constituição Federal de 1988, entende-se que o Poder Legislativo Municipal tem competência para tratar da matéria esboçada no projeto de lei número 48 (quarenta e oito) que versa sobre transparência na gestão pública.

Reafirma-se a legalidade da iniciativa pelo vereador, que como já ressaltado tem a prerrogativa em propor iniciativa de lei que fomente a transparência na gestão dos bens públicos, sobretudo da destinação e aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município de Tianguá com o intuito de dar um maior lastro de transparência e, por consequência, fiscalização por parte da população do referido ente federado.

Ademais, resta ratificar a necessidade de aprovação, em juízo político, da matéria por maioria simples.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Nesses termos, pede deferimento.

Tianguá, 28 de maio de 2019

Antônio Carlos Brito Veras Filho  
OABCE 37877.

Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Tianguá.

